



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.885 - RS (2014/0010549-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : KETE WASUM ATKINSON
ADVOGADO : ROBSON DANNUS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agrado regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.885 - RS (2014/0010549-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : KETE WASUM ATKINSON
ADVOGADO : ROBSON DANNUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 183/219) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que não pretende rever fatos e provas. Sustenta que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo, pleiteando sua redução.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.885 - RS (2014/0010549-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : KETE WASUM ATKINSON
ADVOGADO : ROBSON DANNUS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.885 - RS (2014/0010549-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : KETE WASUM ATKINSON
ADVOGADO : ROBSON DANNUS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 177/179):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 147/151): (a) consonância entre o entendimento do acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Súmula n. 83/STJ, e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 87):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME.

1. Manutenção indevida de restrição junto aos documentos do veículo. Abalo moral *in re ipsa*. 2. Juros de mora incidem a partir da citação, pois se trata de responsabilidade contratual. 3. Manutenção da indenização estabelecida na sentença. Observância do caráter compensatório e pedagógico.

RECURSO IMPROVIDO."

No recurso especial (e-STJ fls. 97/108), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002.

Alegou que "o banco apelado sequer inscreveu o nome do apelante junto a qualquer órgão restritivo de crédito", sendo que, "no plano do dano moral, em suma, não basta o fator em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se afigura no caso *sub judice*" (e-STJ fls. 101/102).

Afirmou que "o simples aborrecimento, vez que não há prova segura do prejuízo noticiado, não se consubstancia em dano efetivo, a autorizar reparação por dano moral, porquanto não caracterizada tal espécie de dano. Dita reparação, configuraria insofismável locupletamento ilícito por parte do recorrido" (e-STJ fl. 104).

Sustentou, ainda, que não praticou nenhum ato ilícito a ensejar condenação à reparação de danos, bem como que o valor fixado a título de danos morais – R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) – seria excessivo.

No agravo (e-STJ fls. 155/165), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 168).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ao reconhecer a ocorrência de dano moral e conceder o pleito indenizatório, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 89/91):

"Impende consignar, desde já que o documento acostado aos autos (fl. 14) confirma, inequivocamente, que a parte demandante efetivou o pagamento da totalidade de sua dívida em 30/08/2007; entretanto, em 07/06/2010 (fl. 17), ainda constava o registro da existência de gravame junto ao documento do veículo objeto da ação.

Assim, verifica-se que a fundamentação contida no apelo não possui a robustez necessária para modificação da decisão no que tange a existência de abalo moral, diante do notório constrangimento sofrido, uma vez que a restrição no veículo foi mantida por mais de dois anos após a quitação integral da dívida.

Nesse contexto, comprovada a manutenção indevida da restrição, resta patente a obrigação de indenizar pelos prejuízos ocorridos na seara extrapatrimonial, face ao desrespeito à incolumidade da esfera moral do consumidor, diante da necessidade de preservação da honorabilidade e respeitabilidade do seu nome em decorrência dos direitos da personalidade.

Segundo a jurisprudência amplamente majoritária, tendo enviado/mantido restrição indevida do gravame, o dano moral revela-se *in re ipsa*, independente de prova do prejuízo, bastando a prova do fato que rendeu ensejo ao prejuízo no âmbito extrapatrimonial (...)

Face às circunstâncias delineadas na causa, bem como as particularidades pertinentes às partes, incluindo o grau de culpabilidade e a robustez do resultado danoso, o *quantum* indenizatório fixado na sentença mostra-se em consonância com a razoabilidade ao preencher as finalidades precípua da indenizabilidade por prejuízos imateriais.

Referido montante não se revela como abusivo ou apto a propiciar o enriquecimento injustificado, pois configura mera reparação pecuniária aos danos ocasionados pelo comportamento negligente do fornecedor. Cabe ser destacado ainda o fim pedagógico, objetivando-se evitar e desestimular a ocorrência de situações análogas."

Desse modo, rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de afastar a ocorrência do dano moral e concluir pela ausência de direito à indenização, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Vale ressaltar, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.
2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c', do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp n. 914.335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

Em relação aos valores fixados a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as indenizações arbitradas, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO ESTABELECIMENTO DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 485.902/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DE GRAVAME FIDUCIÁRIO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 557.439/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), quantia que não se afigura excessiva tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC. Publique-se e intimem-se."

No caso dos autos, a indenização por danos morais fixada pela inércia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante em retirar o gravame contido em veículo do agravado após financiamento quitado foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), quantia que não se mostra excessiva a justificar a revisão por esta Corte.

Além disso, o STJ firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0010549-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 463.885 / RS**

Números Origem: 01811000025943 11000025943 1425168220138217000 1811000025943
2162933720128217000 70049097025 70054178892 70055188130

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : KETE WASUM ATKINSON
ADVOGADO : ROBSON DANNUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA
ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : KETE WASUM ATKINSON
ADVOGADO : ROBSON DANNUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.